

A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO INSTRUMENTO LIMITADOR À ORDEM ECONÔMICA

Dinara de Arruda Oliveira¹

Marcus Vinicius Rivoiro²

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, trouxe, em seu Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, estabelecendo o norte a ser seguido, em relação aos princípios básicos do direito econômico, pois como bem elucida o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja propícia”³ e a Democracia encontra-se como valor absoluto dentro da referida Constituição, valor este que tem que ser observado de forma plena por todos, Estado e cidadãos.

É importante, para que ocorra a plenitude da Democracia em um Estado, que haja uma organização econômica, devidamente regulamentada, que possa dar efetividade às garantias fundamentais do ser humano, garantias estas reconhecidas pela própria Constituição. E, com tal visão, o Poder Constituinte de 1988 incorporou a ordem econômica como preceito a ser regido pela Lei Maior, introduzindo-a em capítulo próprio.

O pensamento de Champaud, citado por João Bosco Leopoldino da Fonseca expressa a importância do Direito Econômico, corroborando assim com o merecido destaque dado pela Constituição.

Se o Estado desempenha um papel primordial na constituição e na vida das grandes unidades de produção e distribuição de massa, o Direito Econômico é essencialmente composto de regras que regem as relações do Estado e de suas unidades. Ele aparece então como um *Direito Público*. Se sua criação e sua animação é, no essencial, deixada à iniciativa privada, o Direito Econômico é quase

¹ Mestranda em Direito pela UNIMAR – Universidade de Marília. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIC – Universidade de Cuiabá. Advogada. Conselheira Estadual da OAB/MT. Professora de Direito Processual Civil na UNIC e de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na UNIRONDON. Coordenadora de Extensão e Atividades Complementares na UNIRONDON.

² Mestrando em Direito pela UNIMAR – Universidade de Marília. Bacharel em Direito. Professor de Teoria Geral do Processo da FARO – Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 339.

exclusivamente formado de regras que regem relações entre particulares. Apresenta-se então com *um Direito Privado*.

[...]

Na realidade, mais que uma disciplina, o *Direito Econômico é uma ordem jurídica* decorrente das normas e das necessidades de uma civilização ainda em via de formação.⁴ (grifo do autor).

Todavia, a presença do direito econômico em uma Constituição Brasileira não é privilégio da Constituição de 88, já que desde a Constituição da República de 1934 o mesmo se faz presente, de forma constitucionalizada, sendo que “o que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter, *social*.”⁵ (grifo do autor). Além disso, desde a época do Brasil-colônia já existia a preocupação de se tratar de algumas questões econômicas, ou até mesmo de alguma espécie (ainda que de forma tímida) de intervenção Estatal, na área econômica⁶, dentro da Lei Maior.

Mas, foi a partir do término da 1ª grande guerra, num fenômeno mundial, que o constitucionalismo assumiu uma feição diferenciada, perdendo a vinculação com o liberalismo. As Constituições passaram, então, a marcar o advento do constitucionalismo social, não focalizando apenas o indivíduo em abstrato, mas também, como parte integrante da sociedade. Houve a consagração dos direitos sociais, via declarações expressas, nos Textos Constitucionais, tendo o constitucionalismo se enquadrado em novos moldes, dos quais não mais se dissociou.⁷

A Constituição da República de 1988, seguindo a tendência do mundo, hoje globalizado, trouxe o Direito Econômico, em seu bojo, procurando primar pelo social, estabelecendo regras e limites à ordem econômica, com fins de resguardar o ser humano, dando-lhe oportunidade de uma vida digna, primando pelo trabalho, justiça social, defesa do consumidor, do meio ambiente (protegendo as gerações presentes e futuras), redução das desigualdades regionais e sociais e, limitando o direito à propriedade, exigindo que a mesma cumpra sua função social, como preceitua o Art. 170:

⁴ CHAMPAUD, Claude. **Contribution à la Définition du Droit Économique**: II Diritto dell'economia – rivista di doutrina e di giurisprudenza, Milano, vol. 13, nº 2, 1967, p. 141-154, *apud*, FONSECA, João Bosco da. **Direito econômico**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 13/14.

⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 56/57.

⁶ SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 9.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 6.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.⁸

Comentando o supra transcrito Art. 170, o doutrinador André Ramos Tavares, assim se posiciona:

Além daqueles princípios fundamentais – livre iniciativa e valor social da iniciativa humana – enumerados em seu *caput*, o art. 170 das Constituição relaciona em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, afirmando que esta tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (inválidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontarem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e comandos normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios. (grifo do autor).⁹

Em outra oportunidade, o mesmo autor trata das finalidades da ordem econômica, tendo constatado que a existência digna e a justiça social são os objetivos primordiais dessa ordem, justificando, assim, a intervenção do Estado no domínio econômico.

Independentemente de se entender o rol indicado no art. 170 da Constituição como contemplativo todo ele de princípios, é certo que nele se albergam, por expressa menção constitucional, não apenas os fundamentos da ordem econômica, mas igualmente suas finalidades, ou seja, os objetivos a serem atingidos por meio de implementação de seus ditames econômicos. A circunstância de, normativamente falando, serem considerados como princípios não impede a verificação de terminologia dispar da Constituição. Assim, o objetivo a ser buscado, consoante a

⁸ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003, p. 134.

Constituição, é dúplice, englobando a procura de uma existência digna e consoante os ditames da justiça social.¹⁰

Pela leitura do Art. 170 da Constituição Federal pode se verificar que a defesa do consumidor está entre as garantias resguardadas pela Constituição e que faz parte dos limites estabelecidos à Ordem Econômica, surgindo como princípio a ser respeitado pelo ordenamento jurídico do Brasil, bem como os demais princípios lá preceituados.

Esta intervenção na Economia, para garantia do social, é reflexo do aprimoramento do Estado, que de Liberal (sem qualquer intervenção na economia) transmudou-se em Estado do Bem Estar-Social (intervindo na economia para a garantia de manutenção dos direitos e garantias trazidos pela Constituição), sendo, assim, um Estado misto (não somente Liberal e, tampouco, somente social), no sentido de que, ao mesmo tempo em que garante a livre iniciativa e a livre concorrência (permitindo o desenvolvimento e enriquecimento do setor privado e, fortalecimento do capitalismo), o faz desde que a iniciativa privada siga certos princípios determinados dentro da Constituição Federal (O Estado intervindo, portanto, no privado, para garantia da coletividade, do social). Princípios estes estabelecidos no corpo da Constituição da República de 1988, merecendo destaque os outrora citados e encontrados no Art. 170, com o objetivo de que o indivíduo possa ter garantida a observância dos direitos que lhe foram concedidos pela própria Constituição.

Interessante lição acerca do tema traz Américo Luiz Martins da Silva ao expor que:

Vale lembrar que os *Estados sócios-liberais*, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas voltadas ao *bem-estar social*. Portanto, há limites para uso e gozo dos bens e riquezas particulares e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada e na ordem econômica, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a reprimir a conduta anti-social da iniciativa particular.

Como vimos, modernamente, o 'Estado de Direito' aprimorou-se no 'Estado do Bem-Estar', em busca de melhoria das condições sociais da comunidade. Não é o 'Estado Liberal', que se omite ante a conduta individual, nem o 'Estado Socialista', que suprime a iniciativa particular. É o *Estado orientador e planejador da conduta individual* no sentido do *bem-estar social*. (grifos do autor).¹¹

Também acerca do tema, Lourival Vilanova assevera que: “O Estado liberal cede lugar ao Estado democrático-liberal. Já por o Estado reconhecer uma esfera de direitos

¹⁰ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003, p. 135.

¹¹ SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 55.

individuais, ainda que não concedendo participação do povo no poder, há limitação do poder”

¹²

O reflexo desse Estado, que deixa de ser mínimo (que pouco intervém na Economia) e passa a ser regulador (intervindo quando necessário), resulta em uma Constituição que permite a obtenção de lucro (modelo de uma sociedade capitalista), desde que não haja violação dos princípios garantidos pela referida Lei Maior, como, por exemplo, quanto ao princípio da proteção ao direito do consumidor, já que o Estado intervêm, somente quando for necessário, no sentido de que permite a livre concorrência e a livre iniciativa, desde que não infrinja os preceitos regidos pela Constituição, em especial, para este estudo, aqueles que protegem o consumidor, sendo que:

Os princípios constitucionais de proteção e defesa dos consumidores impedem, por parte do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado, a execução de atos que não garantam os interesses daqueles (função negativa). Assim sendo, a legislação infraconstitucional deve guardar plena harmonia com os princípios supramencionados, valendo-se o Estado dos meios de que dispõe para buscar a sua realização (função positiva).¹³

Para que se verifique a ocorrência deste fenômeno, a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistemática, ou seja, deve-se verificar todo o texto normativo da Constituição, para aplicação efetiva da norma, sob pena de se cometer abusos contra a Constituição Federal, motivo pelo qual não se pode afirmar que a garantia da livre iniciativa é plena, posto que a mesma deve obedecer todos os preceitos determinados pela Lei Maior, no sentido de que há sim garantia da ordem econômica; há sim, garantia da livre iniciativa, desde de que estas não interfiram nas demais garantias expressas, desde que, por exemplo, não infrinjam o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, o primado do trabalho, o ambiente, o direito do consumidor, entre outros.

Pedro Lenza também tem o mesmo entendimento, tendo afirmado a esse respeito que: “a interpretação deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais” .¹⁴

¹² VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e Filosóficos**. vol. 1. Brasília: IBET, 2003, p. 347.

¹³ RÊGO, Franco Pereira; RÊGO, Oswaldo Luiz Franco. **O código de defesa do consumidor e o direito econômico**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2801>>. Acesso em: 26 de abril de 2005.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8. ed. rev. atual. e ampl. com a Emenda Constitucional 45/2004. 2. tir., São Paulo: Método, 2005, p. 51.

Contribuição importante traz Eros Roberto Grau ao afirmar que:

Em síntese: a interpretação do direito tem caráter constitutivo – não pois meramente declaratório – e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e dos fatos atinentes a um determinado caso, de normas jurídicas a serem ponderadas para a solução desse caso, mediante a definição de uma norma de decisão. Interpretar/aplicar é dar concreção [= concretizar] ao direito. Neste sentido, a interpretação/aplicação opera a inserção do direito na realidade; opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção na vida.¹⁵

Diante disso, tem-se que, apesar da ordem econômica ter sido privilegiada dentro da Constituição da República, não significa que a mesma reina absoluta, já que a interpretação e aplicação efetiva da norma, emanada do ordenamento jurídico brasileiro, dentro da realidade, deve obedecer a certos requisitos (como, por exemplo, a observância das normas que protegem o consumidor), como outrora mencionado.

O Art. 170 da Constituição da República ainda estabelece os princípios gerais da ordem econômica, trazendo garantias para a mesma, como a liberdade de iniciativa do setor privado, mas disciplinando, também, limites a serem seguidos, tendo em vista alguns valores, tidos como absolutos, na própria Constituição, como o são, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o primado do trabalho, na garantia de uma subsistência do cidadão (garantindo-lhe emprego), de forma digna (garantia de um mínimo para a sua sobrevivência digna – como se encontra em vários artigos da CF – como a garantia de saúde, habitação, lazer, educação etc.).

Rizzato Nunes, em sua obra “Curso de direito do consumidor”, bem esclarece estas limitações, ao escrever que:

Ora, a Constituição Federal garante a livre iniciativa? Sim. Estabelece garantia à propriedade privada? Sim. Significa isso que, sendo proprietário, qualquer um pode ir ao mercado de consumo praticar a ‘iniciativa privada’ sem nenhuma preocupação de ordem ética no sentido de responsabilidade social? Pode qualquer um dispor de seus bens de forma destrutiva para si e para os demais partícipes do mercado? A resposta a essas duas questões é não.

Os demais princípios e normas colocam limites – aliás, bastante claros – à exploração do mercado. É verdade que a livre iniciativa está garantida. Porém, a leitura do texto constitucional define que:

¹⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 9. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 147.

- a) o mercado de consumo aberto à exploração não pertence ao explorador: ele é da sociedade e em função dela, de seu benefício, é que se permite sua exploração.
- b) como decorrência disso, o explorador tem responsabilidade a saldar no ato exploratório; tal ato não pode ser espoliativo;
- c) se lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser limitado; encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade;
- d) excetuando os casos de monopólio do Estado (p.ex., do art. 177), o monopólio, o oligopólio e quaisquer outras práticas tendentes à dominação do mercado estão proibidas;
- e) o lucro é legítimo, mas o risco é exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se: não pode repassar esse ônus para o consumidor.¹⁶

Dessa maneira, percebe-se que a Constituição limita, objetivando o bem comum, a iniciativa privada, restringindo dessa forma o próprio regime capitalista, na tentativa de dar melhores condições de vida aos cidadãos.

Um desses limites impostos pela Constituição está o direito do consumidor. Além do Art. 170, a Constituição disciplina em outros artigos a proteção do consumidor, destacando-se os artigos 5º, XXXII; 24, VIII; 150, § 5º e Art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, demonstrando a preocupação da Constituição Federal com a defesa do consumidor.

O Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, inserido no Capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivas, preceitua que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”¹⁷. A Constituição de 1988 trouxe muitas mudanças neste sentido, privilegiando a garantia de defesa do consumidor, abrindo espaço para o surgimento da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

As relações do direito econômico com o direito do consumidor são inúmeras, iniciando-se pela utilização do mercado, já que além de ser composto por empreendedores da atividade econômica (empresas das mais diversas áreas, produção, serviços etc.), o é também pelos consumidores (que irão consumir aquilo que for produzido pelos empreendedores, sejam bens ou serviços) Pode-se afirmar, com certeza que não existe mercado sem consumidor¹⁸ e, vice-versa.

¹⁶ NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 55.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal, 1988.

¹⁸ NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 56.

O direito do consumidor, como o direito econômico possuem raiz no direito constitucional, posto que presentes na Lei Maior, a qual dá certo destaque a estes ramos do direito. Todavia, o direito do consumidor serve, também, como freio ao direito econômico, na medida em que breca certos atos do direito econômico se estes estiverem prejudicando o consumidor, amparado pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor. Rizzato Nunes assim destaca:

Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regradados na Constituição e também nas normas infraconstitucionais). Está também designando que o empreendedor tem para oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor. Ou, em outras palavras, mesmo respeitando os direitos do consumidor, o explorador tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige mais. Essa ilação decorre do sentido da livre concorrência.¹⁹

No mesmo sentido, André Ramos Tavares, esclarece que:

Torna-se nítido, pois, que o denominado princípio da liberdade congrega, nas relações de consumo, duas forças que atuam em sentido opostos. Para um lado, atua a força empresarial, calcada em respectiva liberdade de iniciativa, produção e concorrência. Para outro lado, contudo, atua a liberdade do consumidor, em informar-se, realizar opções e, eventualmente, adquirir ou não certos produtos e novidades colocados no mercado de consumo e 'impostos' pela comunicação em massa. [...] ambas devendo conviver harmonicamente, sem que uma possa sobrepor-se à outra.²⁰

A necessidade de regulamentação das relações, de consumo, decorre do desenvolvimento da própria sociedade, já que após a revolução industrial, o mercado consumidor passou, a cada vez mais, exigir do fornecedor, de bens e consumos, mais e melhor, movimentando, assim, a atividade empresarial, que necessita do consumidor para vender o que produz, obtendo êxito em sua meta principal, que é conseguir lucro. Esse consumidor, agindo com total liberdade, como lhe permite o ordenamento jurídico, adquire o produto que lhe é oferecido, pagando o preço devido (na geração do lucro), mas exigindo as vantagens que lhe são ofertadas e, que devem ser cumpridas, de forma integral pelo fornecedor, podendo valer-se do Poder Judiciário, quando tais obrigações deixarem de ser cumpridas, como dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 6º:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

¹⁹ Idem, ibidem, p. 56.

²⁰ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003, p.187.

- I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações,
- III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;
- IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;
- IX – vetado;
- X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.²¹

O Estado, não pode permitir, em face dos inúmeros princípios tratados em sua Lei Máxima, que a iniciativa privada, na sua ânsia de obter lucros, os obtenha de forma desenfreada, prejudicando sobremaneira os indivíduos, por isso intervêm, para coibir abusos, já que apesar de liberal (e capitalista) é social e portanto preocupado em tutelar os direitos dos cidadãos/consumidores.

Portanto, com o constante crescimento das economias de massa nos Estados capitalistas e com o desenvolvimento da tese intervencionista na dogmática contratual, surge a necessidade de uma maior preocupação legislativa em tutelar os direitos dos consumidores.

Assim sendo, com o intervencionismo estatal, desponta no mundo jurídico o Estado intervencionista, ou seja, nas palavras de Carlyle Popp, '(...) o interesse coletivo passa a preponderar e, posteriormente, após a releitura do direito privado em face da nova ordem constitucional, passa a haver uma maior preocupação com o ser humano e sua dignidade social'.²²

Por isso, passa-se a falar com maior ênfase na função social da propriedade (determinação constitucional) e, mais recentemente, na função social da empresa e, por fim, na função social do contrato, à qual alude, no Brasil, o novo Código Civil.²³

O interesse coletivo, pelos valores constitucionais, está acima do interesse privado, passando a prevalecer (quando há conflito entre as normas), como disciplinado pela

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 106/107.

²² POPP, Carlyle. **Direito civil constitucional**. p. 178 *apud* TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003, p.188.

²³ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003, p.188.

Constituição da República de 1988, os princípios que norteiam a pessoa humana, sendo estes, o primado do trabalho, na dignidade, a preservação e conservação do ambiente, o direito do consumidor, dentre outros. Assim, a Constituição, apesar de resguardar, também os interesses privados, como, por exemplo, o interesse das empresas de iniciativa privada, não permite que estes prejudiquem os demais princípios constitucionais, servindo os mesmos de barreira aos primeiros, na medida em que a iniciativa privada tem o direito à livre iniciativa e à livre concorrência, não podendo, todavia, colidir, por exemplo, com o direito ambiental, direito do consumidor etc, devendo, ainda, utilizar a propriedade privada de forma a cumprir o seu papel social.

O direito econômico, portanto, se relaciona diretamente com o direito do consumidor, sendo que este acaba servindo de freio ao primeiro, quando lhe impõe limites, sendo que ambos tratam das relações de consumo, havidas dentro de um mercado, atuando, teoricamente, em lados opostos, uma na produção dos bens e serviços (atividade empresarial), utilizando-se, para tanto, da garantia constitucional da livre iniciativa e, do outro lado, aqueles que irão consumir a produção dos primeiros (consumidores).

É claro que estes consumidores, por muita das vezes, acabam, também, participando da produção, de forma direta ou indireta, ocupando espaço nas empresas fornecedoras ou produtoras dos bens colocados à disposição no mercado, tendo em vista o emprego de suas forças de trabalho, neste setor. Importante lição nos traz Henrique Marcello dos Reis:

Na verdade, a dialética produtor x consumidor é bem mais complexa e delicada do que a dialética capital x trabalho. Esta comporta definições claras e separações radicais, ao contrário daquela. A rigor, todos não somos consumidores; o próprio Estado é consumidor, e dos mais importantes; e grande parte dos consumidores acha-se, também, inserida no mecanismo da produção, direta ou indiretamente. Eis porque, na arbitragem de conflitos desse tipo, nem sempre nos deparamos com uma nítida distinção entre *fracos* e *poderosos* em campos opostos. (grifo do autor).²⁴

A Constituição da República, apesar de resguardar a livre iniciativa (assegurando, assim, a manutenção do Capitalismo, no sentido que permite que as empresas possam obter lucro em seus negócios), impõe limites, estes trazidos na própria Constituição, os quais asseguram que a empresa pode trabalhar livremente, desde que não prejudique a dignidade da

²⁴ REIS, Henrique Marcello dos. **Resumo jurídico de direito econômico**. São Paulo Quartier Latin, 2005, v. 21, p. 29.

pessoa humana, o primado do trabalho, o ambiente, o direito do consumidor, entre outros. Portanto, tais limitações funcionam como parâmetros à livre iniciativa, não permitindo que esta prejudique princípios e valores estabelecidos na ordem jurídica brasileira, em especial, na Constituição da República de 1988.

Como observado, a proteção ao consumidor (assim como outros institutos) opera, como “freio” à livre iniciativa, impedindo que a última cometa abusos no seu objetivo primordial de obtenção de lucro. Dessa forma, o Direito Econômico se relaciona e, muito com o Direito do Consumidor, no sentido em que ambos atuam com relações de consumo, o primeiro dependendo do segundo para obtenção de lucro (o fornecedor de serviços e produtos, por exemplo, necessita do consumidor para adquirir os produtos por ele colocados no mercado) e, em segundo lugar o Direito do Consumidor, por autorização da Constituição de 1988, acaba servindo de limitação ao Direito Econômico, visando a coibição de possíveis abusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. (org.). **A nova interpretação constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: Exposição Sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**, São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito econômico: Aplicação e eficácia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

_____. (org.) **Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional: Estudos jurídicos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. **Interpretación de la constitución y ordenamento jurídico**. Madrid: Tecnos, 1997.

DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. **Uma teoria do discurso constitucional**. São Paulo: Landy, 2002.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico: Globalização e constitucionalismo**. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**; 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Olavo Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**, São Paulo: Método, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto**, 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 8. ed. rev. atual. e ampl. com a Emenda Constitucional 45/2004, 2. tir., São Paulo: Método, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: Garantia suprema da constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORESO, José Juan. **La indeterminación del derecho y la interpretación de la constitución**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

RÊGO, Franco Pereira; RÊGO, Oswaldo Luiz Franco. **O código de defesa do consumidor e o direito econômico**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2801>>. Acesso em: 26 de abril de 2005.

REIS, Henrique Marcello dos. **Resumo jurídico de direito econômico**. São Paulo Quartier Latin, 2005, vol. 21.

SAMPAIO, José Adércio Leite.; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional: Estudo em homenagem ao Professor José Alfredo de Oliveira Baracho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Washintgon Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Lições de direito econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: Uma nova crítica do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2004.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros. 1999.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e Filosóficos**. vol. 1, Brasília: IBET, 2003.